



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004421-97.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE MATHEUS BACANELI SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, para reformar a r. decisão recorrida e determinar o prosseguimento do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado, nos termos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.786

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004421-97.2024.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba – Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: FELIPE MATHEUS BACANELI SANTANA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que deferiu o pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

O agravante sustenta que o indulto foi concedido equivocadamente, pois a Constituição Federal veda tal benefício aos crimes de tráfico de drogas, sem exceção ao tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto ao sentenciado por tráfico de drogas privilegiado, à luz da vedação constitucional.

III. Razões de decidir

O sentenciado foi condenado por tráfico de drogas privilegiado, tendo recebido indulto referente à pena de multa.

A decisão do magistrado foi equivocada, pois o sentenciado não atendeu aos requisitos necessários.

A Constituição Federal proíbe a concessão de graça ou indulto a crimes de tráfico de drogas, sem diferenciação entre as modalidades.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para reformar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do processo de execução da pena de multa.

Tese de julgamento: “1. A concessão de indulto em casos de tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada, é vedada pela Constituição. 2. O indulto deve obedecer às restrições constitucionais.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:
CF/1988, art. 5º, XLIII. TJSP, Agravo de Execução Penal
0003060-53.2024.8.26.0482, Rel. Ivana David, 7ª Câmara
de Direito Criminal, j. 23/09/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 09/10, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, com base no entendimento que o crime previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas não é impeditivo para a sua concessão.

Assevera o agravante que o indulto foi concedido de forma equivocada, uma vez que a Constituição Federal o veda aos crimes de tráfico de drogas, não devendo ser feita diferença em relação ao tráfico privilegiado.

Assim, requer a reforma da decisão, indeferindo-se o indulto (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 15/23) e mantida a decisão (fls. 25), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do presente agravo (fls. 40/42).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de

tráfico de drogas privilegiado, tendo-lhe sido concedido o indulto referente à pena de multa.

Todavia, não foi acertada a decisão do magistrado de primeiro grau, pelo fato de o sentenciado não atender aos requisitos necessários.

Em que pese o tráfico privilegiado não esteja previsto como crime impeditivo no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, há vedação a tal benefício na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

(...)

(grifo nosso)

Como se percebe, a impossibilidade de concessão de graça (entendida como gênero de indulto) não se relaciona à hediondez do crime, mas sim à previsão expressa constitucional, que não

excepciona o tráfico na modalidade privilegiada.

Não cabe ao Presidente da República, no uso de sua atribuição constitucional de conceder indulto, violar norma da própria lei maior, de modo que o decreto – assim como todo o sistema jurídico – deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, e não em contrariedade a ela.

Nesse sentido o entendimento desta 7ª Câmara de Direito Criminal:

Direito Processual Penal. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO Nº 11.846/2023). Recurso Desprovido. I. Caso em Exame. Pedido de concessão da benesse sob argumento de preenchimento dos requisitos necessário. II. **Questões em Discussão. Tráfico Privilegiado. Figura que não afasta a vedação constitucional – Art. 5º, inciso XLIII, CF/88.** III. Razões de Decidir. decreto presidencial dentro dos limites Constitucionais. **Figura Privilegiada do Tráfico não afasta a restrição constitucional.** IV. Dispositivo. Recurso DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003060-53.2024.8.26.0482; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Deste modo, a decisão deve ser reformada, uma vez que incabível a concessão de indulto, por expressa vedação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar a r. decisão recorrida e determinar o prosseguimento do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado, nos termos legais.

FERNANDO SIMÃO

Relator